



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384951-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada MARISA NEUBAUER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58493

AGRV. Nº: 2384951-77.2024.8.26.0000

COMARCA: LUCÉLIA - 2ª VARA

AGTE.: BANCO AGIBANK S/A

AGDA.: MARISA NEUBAUER

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos materiais e morais julgada procedente - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores apresentada pelo agravante - Alegação de erro na planilha dos cálculos elaborada pela agravada e excesso de execução - Inocorrência - Depósito judicial efetivado pelo Banco relativo apenas à indenização por danos morais - Agravante que foi condenado na sentença transitada em julgado, além do pagamento de indenização por danos morais, a restituir à agravada os valores disponibilizados na conta bancária objeto da fraude referente aos créditos realizados pelo INSS, a título de benefício previdenciário - Cálculos do valor remanescente elaborados pela agravada relativos aos danos materiais, com a devida atualização, que se mostram corretos - Agravante que, intimado a pagar o valor remanescente do débito executado ou apresentar impugnação, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%, quedou-se inerte - Depósito judicial realizado em valor insuficiente que não configura o alegado pagamento voluntário integral da obrigação e não é apto a afastar a incidência da mora e honorários sucumbenciais - Bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud - Montante da diferença apurada pela agravada devidamente atualizada nos termos do art. 523 do CPC - Impugnação à penhora corretamente rejeitada - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão copiada a fls. 96/98, proferida pelo MM. Juiz de Direito Andre Gustavo Livonesi, que rejeitou a impugnação à penhora online de valores apresentada pelo

agravante.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que há excesso de execução nos cálculos elaborados pela agravada, tendo em vista que somente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que no item II da sentença ora executada foi apenas imposta ao Banco uma obrigação de fazer relativa à devolução de valores, inclusive sem incidência de honorários, mas não obrigação de pagar. Aduz que não pode ser compelido a pagar quantia superior ao que determinada na sentença transitada em julgado e que o montante devido é de R\$ 9.452,20, já depositado nos autos. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 94/95).

Concedida parcial antecipação de tutela apenas para evitar o levantamento pela agravada do valor discutido na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 105), foi apresentada contraminuta a fls. 109/117.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, a agravada ajuizou contra o agravante ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos materiais e morais, que foi julgada procedente nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, confirmando a tutela, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o que faço para:

DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente os contratos n. 57296676 e 1508487978 e a Autorização n. 57296674 e, via de consequência, a inexigibilidade de débitos correspondentes dos aludidos contratos aos contratos;

DETERMINAR a restituição dos valores disponibilizados na conta bancária objeto da fraude, referente aos créditos realizados pelo INSS, a título de benefício previdenciário, bem como encerramento da conta corrente n. 111804230; e

CONDENAR o banco réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (datada assinatura do contrato de fl. 205/206 - artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno o banco réu a arcar com custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o grau de zelo e o tempo despendido pelo profissional, bem como a quantidade de atos praticados pelo patrono, além da natureza da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, incisos I, III e IV, do

Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da condenação." (fls. 269/274 dos autos principais - Processo nº [1002265-47.2023.8.26.0326](#)).

Inconformado com a r. sentença, o Banco agravante interpôs apelação, alegando, dentre outros argumentos, a impossibilidade de restituição de valores, bem como a inexistência de dano moral (fls. 277/294 da ação principal).

O aludido recurso foi julgado desprovido pelo V. Acórdão de fls. 408/414, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.

Transitado em julgado o V. Acórdão em 19/07/2024 (fls. 416), a agravada deu início à fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento do valor de R\$ 21.534,71 atualizado até agosto/2024 (R\$ 12.315,72 de restituição relativo ao benefício previdenciário e R\$ 9.218,99 relativo aos danos morais - fls. 41/42 do Processo Eletrônico nº 0000758-34.2024.8.26.0326).

O executado, ora agravante, comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 9.242,80 e pugnou pela extinção do feito com base no art. 924, II, do CPC (fls. 52/55).

A exequente/agravada manifestou-se a fls. 59/60, alegando que o valor depositado nos autos correspondia apenas aos danos morais e requereu a intimação do agravante para o pagamento do montante da condenação referente aos danos materiais e honorários sucumbenciais (R\$ 12.315,72).

O agravante foi intimado em 10/09/2024 a realizar o pagamento do débito remanescente, sob pena de

incidência de multa e honorários de 10% ou apresentar impugnação (fls. 63), porém deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado a fls. 64.

A agravada requereu o bloqueio de R\$ 15.095,21 pelo sistema Sisbajud, nos termos da planilha de cálculos atualizados até outubro/2024, com a incidência de multa e honorários previstos no art. 523 do CPC (fls. 68/70).

Após a efetivação do bloqueio online da aludida quantia (fls. 76), o agravante apresentou impugnação à penhora alegando erro nos cálculos da agravada, excesso de execução e que houve pagamento voluntário da condenação, pois somente foi condenado na sentença à indenização de danos morais (fls. 88/89).

A impugnação à penhora foi rejeitada pelo MM. Juízo "a quo" a fls. 97/99 e é contra esta decisão que se insurge o agravante.

Pois bem.

Ressalta-se que não se verifica erro nos cálculos do débito executado apresentados pela agravada.

No caso vertente, além do pagamento da indenização de danos morais, consta expressamente na r. sentença transitada em julgado que compete ao Banco agravante **"(...) restituir à autora os valores disponibilizados na conta bancária objeto da fraude, referente aos créditos de benefício previdenciário, bem como encerrar a conta em nome dela"** (fls. 273 dos autos principais) (Grifos nossos).

Desse modo, o depósito judicial realizado pelo agravante no valor de R\$ 9.242,80, relativo apenas aos danos morais, se mostrava insuficiente para a satisfação integral da condenação imposta na sentença ora

executada.

Diferentemente do que alega o agravante em suas razões recursais, além da obrigação de fazer (encerramento da conta corrente 111804230), ele também foi condenado à restituição dos valores disponibilizados na conta bancária objeto da fraude.

Tendo depositado somente parte do valor da condenação (danos morais) e permanecido inerte em relação à decisão de fls. 61 para que efetuasse o pagamento do remanescente do débito executado no prazo de quinze dias, a incidência da multa e honorários previstos no art. 523 do CPC se afigura correta.

Como bem mencionado pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau na decisão agravada:

"(...) o título executivo é claro em determinar a restituição da quantia integral de benefício previdenciário que foi depositada na conta fraudulenta. E sobre seu montante nominal não há controvérsia: R\$ 9.305,63.

Quanto à correção monetária, constata-se que o título judicial exequendo, de fato, não especificou como seria feito o cálculo da restituição dos danos materiais.

Todavia, levando-se em conta que a correção monetária significa apenas uma reposição do poder de compra da moeda corroído pela inflação e que a matéria é de ordem pública, possível sua fixação de ofício.

Na ausência de previsão do título que se executa, impõe-se o entendimento de que os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices constantes na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são os mais adequados, por serem aqueles que melhor refletem a verdadeira inflação e a real perda do poder econômico no período transcorrido.

Nestes termos, a referida Tabela é o instrumento apto a ser utilizado no cálculo do valor devido, pois resguardará os direitos do exequente sem lhe proporcionar enriquecimento indevido.

Os juros moratórios são devidos desde a data da citação, quando a executada incorreu em mora.

Por fim, anoto que a pretensão impugnada foi manejada desde o início, tendo o executado limitado-se a efetuar o pagamento da parte que entendeu devida, sem nada mencionar sobre tal questão, nem mesmo quando foi intimado para o pagamento de débito remanescente.

Sendo assim, o depósito judicial realizado parcialmente não configura pagamento voluntário e não é apto a elidir a incidência de multa e dos honorários advocatícios de sucumbência da fase de cumprimento definitivo de sentença.

Desta forma, sob o montante da diferença apurada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, incidirá 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios de sucumbência.

Logo, o cálculo apresentado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente/impugnada apresenta regular.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação à penhora online.” (fls. 97/99).

Assim, não se verifica-se nos cálculos elaborados pela exequente/agravada nos autos do cumprimento de sentença qualquer incorreção, de modo que a impugnação à penhora apresentada pelo executado/agravante foi corretamente rejeitada.

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a parcial antecipação de tutela anteriormente concedida.

IRINEU FAVA

Relator